



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002.679/2001-90
Recurso n.º : 130.733 - EX OFFICIO
Matéria: : I.R.P.J. – Exercício de 1997
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : LAFARGE DO BRASIL IND. E COM. DE CIMENTO S. A.
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 101-93.954

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 15374.002.679/2001-90
Acórdão n.º : 101-93.954

Recurso n.º : 130.733 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A COLENDAS SEXTA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em conseqüência de haver considerado improcedente o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 96/97, lavrado contra pessoa jurídica LAFARGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIMENTO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

A irregularidade apurada, descrita na peça básica, diz respeito à omissão no registro de receitas, por suprimentos efetuados à conta Caixa, sem que fosse comprovada a origem dos recursos.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 104/123, capeando a documentação de fls. 124 a 283 e, ainda, razões aditivas à impugnação (fls. 286/302).

A decisão prolatada pela Colenda Turma tem esta ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Comprovada pela interessada a origem dos recursos, resta elidida a presunção legal de omissão de receitas baseada exclusivamente no fato de os recursos serem considerados como de origem incomprovada.

Lançamento Improcedente.”

Dessa Decisão a Egrégia Turma julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 15374.002.679/2001-90
Acórdão n.º : 101-93.954

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão recorrida se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis à questão submetida à sua apreciação, tendo aquele Colegiado se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Como do relato se infere, cuidam os presentes autos de lançamento tributário levado a efeito para exigir o recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, que seria devido em razão de infração caracterizada por suprimentos efetuados à conta Caixa, sem a comprovação da origem dos correspondentes recursos, o que autorizaria presumir omissão no registro de receitas.

De plano cumpre registrar que a autoridade lançadora fez consignar no "Termo de Constatação/Encerramento", às fls. 93/95:

"A operação de empréstimo iniciou-se através de remessa de valores em dólares americanos convertidos para real com regularidade e através do Banco Central do Brasil. Os recursos foram levados para aumento de capital na Lafarge do Brasil, (...) sendo R\$ 86.915.660,40 registrados como vindos da Lafarge S A, e R\$ 47.247.636,58 da Compagnie de Developpment Industriel, totalizando R\$ 134.163.296,98."

Ora, como se constata, está expressamente admitido pela Fiscalização que os recursos utilizados para integralizar o capital subscrito foram regular e legalmente introduzidos no País. Causa, portanto, certa perplexidade, o fato de se exigir comprovação da origem de tais recursos, notadamente quando se tem presente a assertiva feita nestes termos (fls. 94):

"Esta fiscalização em consulta a Disit/SRRF07, divisão responsável pelo julgamento de questões envolvendo contribuinte e fisco, foi orientado da



Processo n.º : 15374.002.679/2001-90

Acórdão n.º : 101-93.954

obrigatoriedade da empresa não só em guardar documentação comprobatória, assim como demonstrar a devida origem dos recursos.”

Confesso que estou inclinado a admitir que a orientação traçada pela Disit não partiu de estudo realizado tendo como foco o caso concreto, mas sim situação genérica, sem as peculiaridades e características que a questão sob análise apresenta.

Não há como deixar de concordar com a pessoa jurídica autuada quando, após descrever as operações que resultaram em alterações do capital social, durante o ano de 1996, afirma (fls. 109/110):

“Inicialmente, vale ressaltar que apesar do senhor fiscal ter solicitado, nos Termos de Intimação, documentos e informações sobre a origem da primeira operação, entendeu serem suficientes os documentos apresentados pela Impugnante os quais a mesma anexa a presente defesa. A lavratura do Auto de Infração, portanto, causa surpresa à Impugnante, uma vez que, em relação a segunda operação, foram apresentados os mesmos documentos sendo que, dessa vez, o senhor fiscal os considerou insuficientes. Importante observar que as operações são idênticas, ou seja, ambas referem-se a remessa de capital estrangeiro para investimento direto em empresa no País.”

O voto condutor da decisão submetida ao exame necessário ressalta, com exatidão, o fato de haverem sido comprovados, de forma inequívoca, todas as operações que deram causa ou que resultaram da alteração contratual promovida e, conseqüentemente, da integralização do aumento do capital social subscrito.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 18 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

